ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13811.001548/2007-59
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13811.001548/2007-59
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1803-002.329 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	27 de agosto de 2014
Matéria	LUCRO PRESUMIDO
Recorrente	AES TIETE EMPREENDIMENTOS S/A (SUCESSORA - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:2004

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão-somente o adimplemento o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Henrique Heiji Erbano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

CÓPIA

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 71-77, com a exigência do crédito tributário no valor de R$253.108,30, em decorrência da falta de seu recolhimento da multa de mora pelo pagamento em 30.03.2007 da terceira quota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado pelo regime de tributação com base no lucro real devido no quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo vencimento era 31.03.2005. Esse débito de nº 338399640 está informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº 0000020061830272110 referente ao ano-calendário de 2004, entregue em 12.12.2006, fl. 55. Somente o valor de R$2.949.980,29 de IRPJ e o valor de R$110.624,26 de juros de mora constam do Darf de fls. 77.

Consta na Descrição dos Fatos:

> O presente Auto de Infração da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas [...], conforme IN-SRF n° 045 e 077/98.
>
> Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos la ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou llb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). [...] PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO APÓS O VENCIMENTO, COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total), conforme Anexo IV-"DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-11, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos suscitando:

> DOS FATOS
>
> A Impugnante é pessoa jurídica que tem como objeto social o exercício do controle acionário da empresa AES Tietê S.A., mediante a participação direta no capital social dessa empresa, sendo, dessa forma, contribuinte do Imposto de Renda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em virtude de um equívoco em seus procedimentos fiscais de apuração e recolhimento de tributos, ao qual estão sujeitos todos os contribuintes, a Impugnante havia efetuado o pagamento a menor de valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), relativo ao ano-calendário de 2004.

Contudo, ao identificar essa insuficiência de recolhimento de IRPJ, a Impugnante — antes de qualquer procedimento fiscalizatório ou da retificação das correspondentes DCTF's denunciou espontaneamente tais débitos às autoridades fiscais, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Para tanto, a Impugnante: (i) efetuou o recolhimento do débito acrescido apenas de juros de mora, conforme comprova DARF anexo [...]; (ii) apresentou petição formalizando a denúncia espontânea [...] e, por fim, (iii) retificou sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais ("DCTF"), na qual informou os valores efetivamente devidos e recolhidos a título de IRPJ.

A despeito de ter cumprido com todos os requisitos para gozo do benefício da denúncia espontânea, a Impugnante foi surpreendida, no último dia 9 de abril, com o recebimento do auto de infração em exame, através do qual a fiscalização Federal exige o recolhimento da multa de mora calculada sobre os valores de IRPJ recolhidos em atraso.

A Impugnante, entretanto, não pode jamais concordar com tal exigência, na medida em que o instituto da denúncia espontânea sabidamente existe para exonerar o contribuinte de boa-fé do pagamento de qualquer valor a título de multa sobre os créditos tributários integralmente pagos em atraso. É o que se passa a demonstrar.

DO DIREITO

Da denúncia espontânea

O artigo 138 do Código Tributário Nacional introduziu no sistema tributário nacional o instituto da denúncia espontânea

A leitura do dispositivo legal acima permite concluir, desde logo, que o Código Tributário Nacional visou incentivar os contribuintes, mediante a exclusão da aplicação de penalidades, a efetuarem espontaneamente o pagamento de tributos devidos e não recolhidos tempestivamente.

O aproveitamento desse benefício, conforme a letra do dispositivo transcrito acima, depende tão-somente (i) da apresentação de instrumento formal de denúncia espontânea; (ii) do pagamento do tributo devido acrescido de juros de mora; e (iii) da inexistência de procedimento fiscalizatório instaurado contra o contribuinte.

Dessa forma, é forçosa a conclusão de que, uma vez observadas as condições mencionadas acima - como ocorre no presente caso - não cabe a aplicação de qualquer penalidade sobre os valores recolhidos em procedimento de denúncia espontânea, seja essa ela multa de mora ou de ofício.

Isto porque a análise sistemática do sistema tributário nacional leve à necessária constatação, *permissa venia*, de que esses dois tipos de multa têm claro caráter punitivo, devendo, portanto, serem caracterizados, de forma geral, como penalidades.

Com efeito, todas as penalidades (até em virtude da própria acepção da palavra penalidade) implicam alguma dose de punição por comportamento não desejável no ordenamento jurídico. A multa de mora consiste em penalidade decorrente do não recolhimento de tributos dentro do prazo legal, tendo, portanto,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

como objetivo central desestimular o pagamento de tributos fora desse prazo. Por sua vez, a multa de ofício tem como objetivo punir a falta de pagamento de tributos verificada apenas após procedimento de fiscalização.

É fato que a multa de mora tem relação (até certo ponto) ao tempo decorrido entre o vencimento do tributo e o efetivo pagamento, mas isso não autoriza a conclusão de que aquela teria caráter compensatório. Para compensar o atraso no pagamento de tributos o sistema tributário já prevê a incidência de juros de mora, calculados atualmente com base na taxa SELIC.

Aliás, admitir-se que tanto os juros como a multa de mora teriam caráter compensatório - o que, por certo, só se admite para o fim de argumentar - implicaria concluir pela (i) aplicação de dois tipos de acréscimo legal com a mesma função e (ii) a cobrança, a mero título de compensação de capital, de mais de 10% (dez por cento) ao mês, o que é claramente inadmissível em uma economia que vem registrando níveis de inflação inferiores a 0,5% ao mês.

Assim, a despeito de realmente haver distinção entre penalidade moratória (0,33% sobre o principal, ao dia até o limite de 20%) e penalidade punitiva (75% sobre o principal) na legislação tributária Federal, há de se reconhecer que ambas têm carga punitiva e que, portanto, o instituto da denúncia espontânea a ambas é aplicável.

Cumpre mencionar que o próprio Código Tributário Nacional, na medida em que achou necessário realizar a distinção entre multa moratória e multa punitiva, o fez, sendo que, no artigo 138, claramente não há qualquer distinção entre a aplicação a essas duas subespécies de penalidade. [...]

Dessa forma, não havendo tal limitação literal no texto do artigo 138 do Código Tributário Nacional, claramente não cabe ao intérprete restringir o uso desse benefício pelos contribuintes de boa-fé. Nesse sentido, aliás, é o comando contido no artigo 111 do mesmo Código, o qual determina, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. [...]

No caso presente, pois, deve-se aplicar o princípio do *in claris non fit interpretatio*, ou seja, estando diante de uma norma clara o suficiente para permitir sua perfeita aplicação, não deve o intérprete fazer uso de técnicas de exegese que prejudiquem a aplicação da norma tal como criada pelo legislador.

Desta forma, restando claro que as penalidades de mora e de ofício previstas na legislação tributária Federal têm nítido caráter punitivo, mostra-se imperativa, *permissa venia*, a exclusão destas no procedimento de denúncia espontânea iniciado pelo contribuinte, nos estritos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. [...]

Em vista de todo o exposto, na medida em que a Impugnante efetuou o recolhimento do valor devido a título de IRPJ acrescido de juros de mora e, ainda, apresentou instrumento formal de denúncia espontânea perante a Delegacia da Receita Federal de São Paulo antes de qualquer procedimento fiscalizatório ou mesmo da retificação da correspondente DCTF, não há como se admitir a cobrança de valores a título de multa de mora, tal como ora exige a d. fiscalização Federal, mostrando-se imperativa, *permissa venia*, o reconhecimento da regularidade do valor pago e a conseqüente improcedência do auto de infração em exame.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

CÓPIA

Conclui que:

> Diante de todo exposto, requer a Impugnante seja o auto de infração ora atacado julgado inteiramente improcedente, com o conseqüente cancelamento dos valores nele exigidos.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16.32.628, de 14.07.2011, fls. 136-141:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2004
>
> RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCAB1MENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
>
> A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui fundamento, quer no CTN, quer na legislação ordinária.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Notificada em 06.01.2012, fl. 145, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.02.2012, fls. 146-155, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que:

> SUMÁRIO
>
> O presente processo administrativo é decorrente de auto de infração lavrado para exigir multa de mora decorrente do pagamento em atraso de valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), realizado pela Recorrente em procedimento de denúncia espontânea.
>
> De um lado, a Recorrente, amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, está certa de que o pagamento em atraso de tributo não declarado anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização está sujeito, exclusivamente, aos juros de mora. Por outro lado, as dd. autoridades fiscais e julgadoras entendem que, mesmo em caso de denúncia espontânea, a multa de mora não pode ser excluída pelo contribuinte.
>
> A controvérsia objeto destes autos, portanto, reside na incidência ou não da multa de mora sobre débitos de IRPJ denunciados e pagos espontaneamente pela Recorrente.
>
> DOS FATOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tal como demonstrado em sua defesa, a Recorrente, ao realizar revisão de seus procedimentos fiscais, identificou pagamento a menor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004.

Então, em demonstração da boa-fé e lisura com que trata suas obrigações fiscais, a Recorrente - antes de qualquer procedimento fiscalizatório ou da retificação da correspondente DCTF - denunciou e pagou espontaneamente tais débitos às autoridades fiscais, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

De forma mais específica, a cronologia dos atos praticados pela Recorrente é a seguinte: (i) recolhimento do débito acrescido de juros de mora [...]; (ii) protocolo de petição formalizando a denúncia espontânea [...] e, por fim, (iii) retificação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais ("DCTF"), na qual foram informados os valores efetivamente devidos e recolhidos a título de IRPJ.

A despeito de ter cumprido com todos os requisitos para gozo do benefício da denúncia espontânea, a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do auto de infração que deu origem a este processo, através do qual as dd. autoridades fiscais exigiram o recolhimento da multa de mora calculada sobre os valores de IRPJ recolhidos em atraso.

Por não concordar com tal exigência, a ora Recorrente apresentou sua impugnação, demonstrando, em linhas gerais, que o instituto da denúncia espontânea exclui a incidência de qualquer tipo de penalidade, isto é, tanto da multa de mora como da multa de ofício.

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, as dd. autoridades julgadoras de primeira instância consideraram integralmente procedente o lançamento fiscal sob o argumento de que, *ipsis litteris*, "(...) Aceitar a interpretação ampliada dada pela Recorrente ao instituto da denúncia espontânea consignada no artigo 138 do CTN seria transformá-lo em estímulo ao desrespeito à lei, e em violação à isonomia com relação àqueles contribuintes que, adotando interpretação diferente, recolhem os tributos nas datas estipuladas em lei: e caso o façam, em atraso, e no período de espontaneidade, o fazem com os juros e multa de mora fixados na lei.. ".

Com o devido respeito, essa não é a melhor e mais técnica solução para o presente caso, uma vez que o instituto da denúncia espontânea existe, justamente, para incentivar o contribuinte de boa-fé a efetuar, espontaneamente, o pagamento de débitos tributários em atraso e, para tanto, exonera o contribuinte que por ele opta do pagamento de qualquer valor a título de multa.

E o que se passa a demonstrar.

DO DIREITO

Da denúncia espontânea

O artigo 138 do Código Tributário Nacional introduziu no Sistema Tributário Nacional o instituto da denúncia espontânea [...]

A leitura do dispositivo legal acima permite concluir, desde logo, que o Código Tributário Nacional visou incentivar os contribuintes, mediante a exclusão da aplicação de penalidades, a efetuarem, espontaneamente, o pagamento de tributos devidos e não recolhidos tempestivamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O aproveitamento desse benefício, conforme a letra do dispositivo transcrito acima, depende, tão-somente, (i) da apresentação de instrumento formal de denúncia espontânea, (ii) do pagamento do tributo devido acrescido de juros de mora e (iii) da inexistência de procedimento fiscalizatório instaurado contra o contribuinte.

Dessa forma, é forçosa a conclusão de que, uma vez observadas as condições mencionadas acima - como ocorre no presente caso - não cabe a aplicação de qualquer penalidade sobre os valores recolhidos em procedimento de denúncia espontânea, seja ela multa de ofício ou de mora. Vale lembrar que esses dois tipos de multa têm claro caráter punitivo, devendo, portanto, ser caracterizados, de forma geral, como penalidades.

Com efeito, todas as penalidades (até em virtude da própria acepção da palavra) implicam alguma dose de punição por comportamento não desejável no ordenamento jurídico. A multa de mora consiste em penalidade decorrente do não recolhimento de tributos dentro do prazo legal, tendo, portanto, como objetivo central desestimular o pagamento de tributos fora desse prazo. Por sua vez, a multa de ofício tem como objetivo punir a falta de pagamento de tributos verificada apenas após procedimento de fiscalização.

E fato que a multa de mora tem relação ao tempo decorrido entre o vencimento do tributo e o efetivo pagamento, o que, contudo, não autoriza a conclusão de que referida penalidade teria caráter compensatório. Para compensar o atraso no pagamento de tributos o Sistema Tributário já prevê a incidência de juros de mora, calculados, atualmente, com base na taxa SELIC.

Não obstante a Recorrente reconhecer que há distinção entre penalidade moratória (0,33% ao dia sobre o principal, até o limite de 20%) e penalidade punitiva (75% sobre o principal) na legislação tributária Federal, há de se reconhecer também que ambas têm carga punitiva e que, portanto, o instituto da denúncia espontânea a ambas é aplicável.

É de se destacar que o próprio Código Tributário Nacional, na medida em que achou necessário realizar a distinção entre multa moratória e multa punitiva, o fez, sendo que no artigo 138 claramente não há qualquer distinção entre essas duas subespécies de penalidade. [...]

Dessa forma, não havendo tal limitação literal no texto do artigo 138 do Código Tributário Nacional, claramente não cabe ao intérprete restringir o uso desse benefício pelos contribuintes de boa-fé, como ocorre no caso da Recorrente. Nesse sentido, aliás, é o comando contido no artigo 111 do mesmo Código, o qual determina, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. [...]

No caso presente, pois, deve-se aplicar o princípio do *in claris non et interpretatio*, ou seja, estando diante de uma norma clara o suficiente para permitir sua perfeita aplicação, não deve o intérprete fazer uso de técnicas de exegese que prejudiquem a aplicação da norma tal como criada pelo legislador.

Dessa forma, uma vez que as penalidades de mora e de ofício previstas na legislação tributária Federal possuem nítido caráter punitivo, mostra-se imperativa, com todo o respeito, a exclusão de ambas as multas no procedimento de denúncia espontânea iniciado pelo contribuinte, nos estritos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Assim, na medida em que a Recorrente efetuou o recolhimento do valo. devido a título de IRPJ acrescido de juros de mora e, ainda, apresentou instrumento formal de denúncia espontânea perante a Receita Federal antes de qualquer procedimento fiscalizatório ou mesmo da retificação da correspondente DCTF, não há como se admitir, com o devido respeito, a cobrança de valores a título de multa de mora, fazendo-se necessário o reconhecimento da regularidade do valor pago e a conseqüente improcedência do auto de infração em exame.

CÓPIA

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

> Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente seja dado provimento integral ao presente recurso voluntário, determinando-se a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, o total cancelamento das exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração combatido.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes1.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais[2].

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 3 Desse modo, não tem validade jurídica a afirmativa da Recorrente de que as os agentes públicos tributários na teriam competência para o exercício da atividade de lançamento. Frise-se, pelo contrário, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional, de modo que não há que se falar em inovação em relação à situação fática e jurídica apurada lançamento4. Assim, o Auto de Infração, fls. 71-11 e o Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16.32.628, de 14.07.2011, fls. 136-141, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de

[1] Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

[2] Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

[3] Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

[4] Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

O IRPJ tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A partir do ano-calendário de 1997, o IRPJ determinado com base no lucro real pode ser por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. O imposto de renda devido, apurado dessa forma deve ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração. À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos administrados pela RFB, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. [5]

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. [6]

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

[5] Fundamentação legal: art. 43 do Código Tributário Nacional, art. 1º, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[6] Fundamentação legal: art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subseqüente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores7.

Esse documento comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão-somente o adimplemento o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal.[8]

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP [9], cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF[10]. Assim, verifica-se no caso o efeito vinculante, que não pode ser afastado pela não aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Restou comprovado nos autos que o pagamento foi efetuado em 30.03.2007 da quota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado pelo regime de tributação com base no lucro real devido do ano-calendário de 2004, cujo vencimento era 31.03.2005. Somente o valor de R$2.949.980,29 de IRPJ e o valor de R$110.624,26 de juros de mora

[7] Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

[8] Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

[9] BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator:Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

[10] Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

constam do Darf de fls. 77. Assim à época do mencionado recolhimento não foi aplicada espontaneamente a multa de mora pelo pagamento da obrigação principal fora do prazo legal.

Esse débito de nº 338399640 está informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) original de nº 000002006183027211O referente ao ano-calendário de 2004, entregue em 12.12.2006, fl. 51. Por ocasião do recolhimento do IRPJ em 26.04.2005, ou seja, fora do prazo legal, fl. 77, a Recorrente não havia apresentado a DCTF o confessando. Nesse sentido, aplicando o entendimento do STJ ao caso concreto, tem-se que a Recorrente estava amparada pelo instituto da denúncia espontânea quando da efetivação do pagamento sem a aplicação da multa de mora, mesmo porque não estava sob procedimento fiscal. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, está comprovada nos autos.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA